



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 22 de julho de 2020 - Edição nº 134/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 21 de julho de 2020

Publicação: Quarta-feira, 22 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

|                                   |    |
|-----------------------------------|----|
| EDITAIS DE CITAÇÃO .....          | 02 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 03 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....        | 08 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/011281/2018** – Prestação de Contas do Município de Bom Jesus - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Bom Jesus, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/011281/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de julho de dois mil e vinte.

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

# O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

## e-mail:

# triagem@tce.pi.gov.br



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/008737/2019

ACÓRDÃO Nº 781/2020

DECISÃO: 249/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JAICOS-PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

OBJETO: NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, GESTÃO DO PREFEITO OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA.

DENUNCIANTE: FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES (VICE-PREFEITO)

DENUNCIADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9457 E OUTROS (PEÇA 10, FLS. 09, PELO DENUNCIADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO.  
IRREGULARIDADES.

1. Verificou-se que a empresa possui razões sociais diferentes, mesmo CNPJ e endereços distintos e que é perfeitamente possível a alteração dos dados cadastrais da empresa, incluindo o seu nome empresarial, sendo exigido apenas consulta prévia de nomes iguais ou similares e as alterações contratuais necessárias na junta comercial.

2. Sobre as alegações de indícios de sobrepreço superfaturamento, inexecução de serviços e pagamentos em duplicidade, assegura a DFAM, que esta alegação não encontra respaldo nas prestações de contas enviadas pelo município a esta Corte de Contas, e que o denunciante não apresentou qualquer documentação que possibilitasse a sustentação do fato denunciado.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício Financeiro de 2018. Improcedência Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o Ministério Público de Contas pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, no momento da apreciação deste processo), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 em Teresina, 12 de junho de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/000543/2019

ACÓRDÃO Nº 658/2020

DECISÃO 448/20

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - DETRANDEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ (DETRAN-PI)  
RESPONSÁVEIS: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO (DIRETOR GERAL DO DETRAN/PI)

BERTONNI ALVES DANTAS EULÁLIO LEITE (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): EDSON ALVES DE ANDRADE FILHO - OAB/PI Nº 6.903/09 E BERTONNI ALVES DANTAS EULÁLIO LEITE - OAB/PI Nº 9.694 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 8)

PROCESSO APENSADO: TC/001010/2019 (AGRAVO)

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO.  
IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 001/2019.

1. Foram verificadas diversas irregularidades no procedimento licitatório Pregão nº 001/2019, realizado pelo DETRAN.

2. Ressalta-se que o DETRAN efetuou o cancelamento do Pregão Presencial nº 001/2019 e que, inobstante a Divisão Técnica compreender que seria o caso de arquivamento pela perda do objeto, o parecer ministerial opinou pela procedência parcial da referida denúncia, tendo em vista as inúmeras falhas encontradas.

*Sumário. Denúncia. Departamento de Trânsito do Estado do Piauí, exercício de 2019. Procedência parcial e aplicação de multa. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização Temática Residual/DFESP 3 (peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral do advogado e parte Berttonni Alves Dantas Eulálio Leite - OAB/PI nº 9.694, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 41), nos termos seguintes a) procedência parcial da presente denúncia, tendo em vista que, inobstante o cancelamento do procedimento licitatório, as inúmeras falhas encontradas são de natureza grave; b) aplicação de multas de 150 UFR/PI ao Sr. Arão Martins do Rêgo Lobão - Diretor Geral, e de 150 UFR/PI ao Sr. Berttonni Alves Dantas Eulálio Leite – Pregoeiro, com fulcro no art.79, II, da lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, III, do Regimento Interno do TCE/PI; c) perda do objeto cautelar.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 016, de 04 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/015562/2018

ACÓRDÃO Nº 1.051/2020

DECISÃO 599/20

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO-SEDET E PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2018), TENDO COMO OBJETO A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DA SEDET E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS, EM RAZÃO DE SOBREPOSIÇÃO PARCIAL DE OBJETO.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: IGOR LEONAM PINHEIRO NÉRI – SECRETÁRIO

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA – OAB/PI Nº 8.570 – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 57);

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ REIS DE CASTRO - SECRETÁRIO

ADVOGADO(S): DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - OAB/PI Nº 13.758 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS;

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA DE ALTOS-PI;

RESPONSÁVEL: TC ENGENHARIA LTDA.

RESPONSÁVEL: SAGA ENGENHARIA LTDA. ME

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

- 1) Foi constatado que não ocorreu a sobreposição de trechos com ruas já pavimentadas e/ou licitadas.
- 2) foi constatado disparidade entre o executado e o contratado quanto às larguras e comprimentos de algumas ruas.
- 3) mesmo com a redução de 29,90% na proposta apresentada pela empresa vencedora em relação ao valor de referência da proposta global, constatou-se na planilha de composição do item pavimentação em paralelepípedo da empresa vencedora que a mesma ainda apresentou um valor acima do valor encontrado pela DFENGTCE em 9,3%.

*Sumário. Denúncia. Secretaria do Desenvolvimento Tecnológico -SEDET. Prefeitura Municipal de Altos-PI. Exercício de 2018. Revogação da cautelar. Determinações. Procedência parcial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 4), o relatório (peça nº 28) e a informação (peça nº 52) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 54), a sustentação oral do advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 63), nos seguintes termos: a) revogação da medida cautelar DM nº351/18 GDC; b) determinação à SEDET para que, ao pagar pelos serviços já executados (apenas 63,26% da obra), observe o montante máximo para pagamento à SAGA Engenharia – Concorrência nº006/2018, descontado o valor de R\$277.349,10 referentes ao sobrepreço; c) determinação à SEDET e ao fiscal do contrato para que, ou exijam da SAGA Engenharia

a execução nominal de toda a área contratada, ou celebre aditivo para reajuste financeiro que compense as disparidades de largura e comprimento das ruas constatadas pela DFENG; d) procedência parcial da presente denúncia, com a aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Igor Leonam Pinheiro Néri nos termos do art.79 I, da Lei 5.888/2009, bem como art.206 II do Regimento Interno desta Corte; e) Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis; f) que a Divisão de Engenharia desta Corte realize o acompanhamento das determinações aqui realizadas, bem como das etapas de execução total e pagamento da obra aqui tratada, e principalmente verificar se as obras estão acabadas ou inacabadas; g) seja a presente denúncia relacionada aos autos do processo de prestação de contas da SEDET - 2018, para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas anuais.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (impedido de atuar no feito), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 021 de 09 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/016284/2019

ACÓRDÃO Nº 1.052/2020

DECISÃO 600/20

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE - SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2019) - PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/19).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO;

LAURINDO FONSECA BARROS - COORDENADOR DE COMPRAS;  
 E JEAN DE SOUSA BATISTA – GERENTE TÉCNICO;  
 RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA Nº 23).

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1) A ausência ou a deficiência de planejamento quanto ao quantitativo adequado ao atendimento das necessidades do serviço ou da compra no exercício poderá levar à realização de vários pregões para a contratação do mesmo objeto ao longo do ano, resultando custos pertinentes a publicações, eventuais impugnações e recursos administrativos, bem como à repetição de tarefas para os setores respectivamente competentes, além de expor a Administração à possibilidade de resultar, em cada pregão, preço maior para quantidade menor, preço esse que poderia reduzir-se se maiores fossem as quantidades licitadas num só certame.

2) A realização de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública não é um ato meramente formal, devendo o responsável submeter os preços encontrados a uma avaliação crítica, ou seja, os preços coletados devem ser analisados sob o enfoque de sua compatibilidade com as necessidades da administração e a realidade de mercado, atendendo ao princípio da economicidade e preservação do patrimônio público.

*Sumário. Auditoria Concomitante. Secretaria da Saúde. Exercício de 2019. Procedência parcial. Aplicação de multas. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 9) e a análise do contraditório (peça nº 29) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 36), nos seguintes termos: a) pela procedência parcial das conclusões apresentadas pela auditoria realizada, com aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Florentino Alves Veras Neto, multa de 200 UFR-PI ao Sr. Jean de Sousa Batista e multa de 200 UFR-PI ao Sr. Laurindo Fonseca Barros, e o apensamento do presente processo ao de prestação de contas da SESAPI, exercício 2019, para que as ocorrências aqui relacionadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais; b) pelas determinações aos responsáveis da SESAPI: 1) fazer constar de seus processos administrativos de contratação a justificativa dos quantitativos solicitados em licitações, com respectivo estudo de demanda, inclusive quando adotado a modalidade pelo Sistema de Registro de Preços e, quando, excepcionalmente, não for possível fazê-lo, que se apresente justificativa expressa e detalhada com argumentos plausíveis, em observância a legislação pertinente; 2) realizar e formalizar nos autos dos processos administrativos licitatórios pesquisas adequadas de preços, de modo que os valores de referência apresentados no edital estejam de acordo com os preços praticados no mercado.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 021 de 09 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.990/18

PARECER PRÉVIO Nº. 48/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.  
 INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE  
 DOCUMENTOS. FALHAS NA ELABORAÇÃO E

ERRONAPUBLICAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ALTERAÇÃO DA DESPESA FIXADA SEM O DEVIDO INSTRUMENTO LEGAL.

No caso em exame, não há que se falar em falhas meramente formais. As ocorrências listadas caracterizam-se como grave infração a norma legal e dano ao erário.

*Sumário. Município de Canavieira/PI. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.*

DECISÃO Nº. 229/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 (COM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 31, FL. 03)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Ingresso extemporâneo de documentos; 2 - Falhas na elaboração e erro na publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3 - Abertura de créditos adicionais – Alteração da despesa fixada sem o devido instrumento legal; 4 - Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensais; 5 - Peças ausentes; 6 - Ingresso da prestação de contas anual com atraso de 522 dias; 7 - Contabilização a menor da COSIP; 8 - Receita proveniente de impostos e transferências; 9 - Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino; 10 - Indicadores e limites do FUNDEB; 11 - Fluxo financeiro do FUNDEB (ocorrência parcialmente sanada); 12 - Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal; 13 - IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal; 14 - IDEB - Índice de desenvolvimento da educação básica; 15 - Balanço Patrimonial; 16 - Avaliação do município-portal da transparência; 17 - Envio de Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar em desrespeito aos ditames legais.

Inicialmente, o advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI 5952 – levantou questão de ordem para informar que protocolou nesta Corte de Contas, o requerimento solicitando a retirada de pauta do presente processo, e, em sessão, reforça o pedido pelos motivos já expostos no requerimento.

O Relator, em sessão e nos termos do despacho à peca nº 31 dos autos, manifestou-se no sentido de indeferir o pedido de adiamento de julgamento, com fulcro no art. 244, §3º do RI TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 15), o contraditório da Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o

parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI 5952 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no relatório de instrução da Secretaria do Tribunal (peça 25) e no Parecer do Ministério Público de Contas (peça. 27), em Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município de Canavieira, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a ponsabilidade do Sr. Joan de Albuquerque Rocha - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 013, de 103 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007912/2019

PROCESSO TC/001808/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 189/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Conceição de Maria de Sousa Cardoso CPF nº 131.752.383-00, matrícula nº 002272, ocupante do cargo de Técnica de Nível Superior, especialidade Assistente Social, referência “C4”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH, em Teresina-PI, com fundamento no art.6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.183/17 (Peça 3, fls. 63/64), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.083, em 18 de julho de 2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 6.722,78 – nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016); b) Gratificação de Nível Superior (R\$ 474,61 - nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016); c) Gratificação de Símbolo Especial (R\$ 2.004,61 – nos termos do art. 181 da Lei Municipal 2.138/92), totalizando o valor mensal de R\$ 8.816,09 (oito mil e oitocentos e dezesseis reais e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: BRUNO JOSÉ DA SILVA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Bruno José da Silva Filho, CPF nº 105.789.003-00, RG nº 660.718-PI, matrícula nº 043056-X, no cargo de Auxiliar de Operações, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí (DER), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 307/19 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 134), publicada no Diário Oficial do Estado nº 67, em 09 de abril de 2019, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.637,01 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – URP (R\$ 436,05 – art. 20 da Lei nº 6.846/16) e c) Gratificação Adicional (R\$ 50,43 – art. 22 da Lei nº 6.846/16), totalizando o valor mensal de R\$ 2.123,49 (dois mil e cento e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



PROCESSO TC/001686/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CÂNDIDA MARIA PARANAGUÁ DA PAZ MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Cândida Maria Paranaguá da Paz Melo, CPF nº 287.184.103-91, matrícula nº 0215961, ocupante do grupo Ocupacional Nível Superior, cargo Enfermeiro, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.253/2018 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls.126), publicada no D.O.E de nº 205, em 1º de novembro de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.913,39 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI- Lei nº 6.201/12 (R\$ 264,72 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), totalizando o valor mensal de R\$ 5.178,11 (cinco mil e cento e setenta e oito reais e onze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/012863/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO RAIMUNDO MACÊDO DA SILVA

INTERESSADA: CLOTILDES BERNARDO DA SILVA E SEUS FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Clotildes Bernardo da Silva, CPF nº 994.452.713-00, por si e por seus filhos menores de 21 anos Jonatas Bernardo Macêdo, nascido em 01/07/99 e Karine Bernardo Macêdo, nascida em 06/05/02, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Raimundo Macêdo da Silva, CPF nº 047.737.303-82, servidor na inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível IV, ocorrido em 28.01.2015 (certidão de óbito, Peça 2, fl. 4), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 78, de 27 de abril de 2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 373/17 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 96/97), datada de 08/02/17, com efeitos retroativos a 01/03/15, concessiva de pensão por morte a esposa e seus filhos menores, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.053,83) – Lei nº 6.554/14 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 214,24) – Lei nº 4.212/88 c/c 033/03, totalizando o valor mensal de R\$ 2.268,07 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de julho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007919/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 178/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Pereira de Vasconcelos Silva, CPF nº 339.246.433-34, RG nº 622.225-PI, matrícula nº 4168887, na carreira/cargo efetivo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 5B, Referência III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Várzea Grande-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.738/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 227, em 06 de dezembro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 5.976,88 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS               |              |
|--|--------------|
| Subsídio (Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 7.127/18) | R\$ 5.976,88 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                             | R\$ 5.976,88 |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 018045/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LISMAR LIMA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 179/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA LISMAR LIMA DA COSTA, CPF nº 286.547.063-68, matrícula nº 2284-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, nível VII – 40h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí, com arrimo nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c § 5º art. 40 CF/88 e art. 29 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 015/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCMXVIII de 30/09/196, com proventos mensais no valor de R\$ 4.339,06. (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                     |              |
|--|--------------|
| Vencimento (Lei Municipal nº 1.122/09 c/c a Lei Municipal nº 1.283/19) | R\$ 4.257,04 |
| Regência (art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09)                        | R\$ 82,02    |
| PROVENTOS A ATRIBUIR   | R\$ 4.339,06 |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 008104/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 180/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 330.535.453-49, matrícula nº 057533-0, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “B”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC 47/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-70/2016 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 37, de 26/02/16, com proventos mensais no valor de R\$ 2.585,10 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS   |                     |
|---|---------------------|
| Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15) | R\$ 2.453,47        |
| Adicional por tempo de serviço (LC nº 71/06)                                    | R\$ 131,63          |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>   | <b>R\$ 2.585,10</b> |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 005952/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANGELITA ALENCAR DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 181/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, ANGELITA ALENCAR DE SOUSA, CPF nº 247.143.213-15, matrícula nº 075412-9, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 640/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 41, de 02/03/18, com proventos mensais no valor de R\$ 3.678,08 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS   |                     |
|---|---------------------|
| Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16) | R\$ 3.549,88        |
| Adicional por tempo de serviço (art. 127 da LC nº 71/06)  | R\$ 128,20          |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>   | <b>R\$ 3.678,08</b> |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 001836/2015

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANGELITA ALENCAR DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 183/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida a servidora DIANA MARIA DA SILVA, CPF nº 273.594.923-00, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 075265-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21000/1552/2014 (Peça 03), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 239, de 16/12/14, com proventos mensais no valor de R\$ 2.927,03 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |                     |
|---|---------------------|
| Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Lei 6.554/14 e Art. 2º inciso I da O.N. 01/12) | R\$ 2.775,64        |
| Adicional por tempo de serviço (art. 127 da LC nº 71/06)  | R\$ 151,39          |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>   | <b>R\$ 2.927,03</b> |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 005993/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA HELENA BANDEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 184/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA HELENA BANDEIRA, CPF nº 241.101.833-91, matrícula nº 072979-5, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 301/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 41, de 02/03/18, com proventos mensais no valor de R\$ 3.951,05 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS   |                     |
|--|---------------------|
| Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/17) | R\$ 3.803,19        |
| Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)   | R\$ 147,86          |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>  | <b>R\$ 3.951,05</b> |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 006190/2018

PROCESSO: TC Nº 006.147/20

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DJANILDES SOUSA BORGES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 185/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora DJANILDES SOUSA BORGES, CPF nº 450.727.103-78, matrícula nº 0845205, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 475/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 35, de 22/02/18, com proventos mensais no valor de R\$ 3.846,56 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |                     |
|---|---------------------|
| Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16) | R\$ 3.803,19        |
| Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)  | R\$ 43,37           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>   | <b>R\$ 3.846,56</b> |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 079/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 773/2019, DE 23/04/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ELIETE MARIA DA SILVA PORTO

*Município de São João do Piauí Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Eliete Maria da Silva Porto.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Eliete Maria da Silva Porto, CPF nº. CPF nº 553.084.573-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, Nível VII, 40 horas, matrícula nº 3101-1, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São João do Piauí-PI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 13/2020 – expedida em três de março de dois mil e vinte, publicada no DOM nº IVXXII de três de março de dois mil e vinte, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.341,19 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.311,96 (Lei Municipal nº. 290/15 c/c Lei Municipal nº. 383/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 13/2020 – no valor mensal de R\$ 1.341,19 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) mensais à Srª. Eliete Maria da Silva Porto, CPF nº. CPF nº 553.084.573-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, Nível VII, 40 horas, matrícula nº 3101-1, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São João do Piauí-PI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 019.092/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 080/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 855/2016, DE 13/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. SEBASTIÃO MENDES BATISTA

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Sebastião Mendes Batista.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Sebastião Mendes Batista, CPF nº 096.914.133-53, RG nº 201.225-PI, matrícula nº 0222500, no cargo de Extensionista Rural de Nível Médio, Classe “D”, nível III, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (EMATER).

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 855/2016 – expedida em treze de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº 199 de vinte e quatro de outubro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.993,89 (um mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.954,90 (Lei nº 5.591/06), b) Gratificação Adicional R\$ 38,99 (Lei nº 5.591/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 855/2016 – no valor mensal de R\$ 1.993,89 (um mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) mensais ao Sr. Sebastião Mendes Batista, CPF nº 096.914.133-53, RG nº 201.225-PI, matrícula nº 0222500, no cargo de Extensionista Rural de Nível Médio, Classe “D”, nível III, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (EMATER).

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de julho dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 000.593/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 081/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO PGJ Nº 765/2017, DE 19/12/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CARLOS RUBEM CAMPOS REIS

*Estado do Piauí. Ministério Público. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica*

*circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Carlos Rubem Campos Reis.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Carlos Rubem Campos Reis, CPF nº 138.144.353-20, no cargo de Procurador de Justiça, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui com fundamento no art. 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que

se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Ato PGJ nº. 765/2017 – expedida em dezoito de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DEMPPI nº 85 de vinte de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 28.947,55 (LC nº 12/93 c/c Lei Estadual nº 6.618/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Ato PGJ nº 765/2017 – no valor mensal de R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais ao Sr. Carlos Rubem Campos Reis, CPF nº 138.144.353-20, no cargo de Procurador de Justiça, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de julho dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.273/14

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 048/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GDG Nº 137/2014, DE 26/03/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: SR<sup>a</sup>. SANTANA RODRIGUES EUFRÁSIO MENDES

*Estado do Piauí. IAPÉP. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr<sup>a</sup>. Santana Rodrigues Eufrásio Mendes.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr<sup>a</sup>. Santana Rodrigues Eufrásio Mendes, CPF nº 131.498.573-68, RG nº 268.671-PI, por si, em razão do falecimento do Sr. Pedro de Sousa Mendes Filho, CPF nº 105.279.663-04, RG nº 703.901-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, cujo óbito ocorreu em vinte e sete de agosto de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº 137/2014 - expedida em vinte e seis de março de dois mil e quatorze, publicada no DO nº 64 de quatro de abril de dois mil e quatorze, os proventos da pensão correspondem R\$ 4.829,38 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 4.829,38 (LC nº. 6.410/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG Nº 137/2014 - no valor mensal de R\$ 4.829,38 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) mensais requerida pela Sr<sup>a</sup>. Santana Rodrigues Eufrásio Mendes, CPF nº 131.498.573-68, RG nº 268.671-PI, por si, em razão do falecimento do Sr. Pedro de Sousa Mendes Filho, CPF nº 105.279.663-04, RG nº 703.901-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, cujo óbito ocorreu em vinte e sete de agosto de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 004.566/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 049/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 571/2017, DE 10/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

INTERESSADO: SRª. FRANCISCA VÂNIA DE MOURA E SILVA

Município de Picos. Prefeitura de Picos. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Francisca Vânia de Moura e Silva.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Francisca Vânia de Moura e Silva, CPF nº 733.373.583-49, RG nº 1.566.346-PI, devido ao falecimento de seu esposo, Gildevan Luís Monteiro, CPF nº 796.654.543-15, RG nº 1.620.380-PI, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde de Picos-PI, no cargo de Enfermeiro, ocorrido em vinte e cinco de março de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº 571/2017 - expedida em dez de julho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMCCCLXXVI, de dezoito de julho de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.408,00 (dois mil, quatrocentos e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 2.150,00 (Lei Municipal nº 1.729/93), b) Anuênio (12 anos) R\$ 258,00 (Lei Municipal nº 1.729/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria nº 571/2017 - no valor mensal de R\$ 2.408,00 (dois mil, quatrocentos e oito reais) mensais requerida pela Srª. Francisca Vânia de Moura e Silva, CPF nº 733.373.583-49, RG nº 1.566.346-PI, devido ao falecimento de seu esposo, Gildevan Luís Monteiro, CPF nº 796.654.543-15, RG nº 1.620.380-PI, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde de Picos-PI, no cargo de Enfermeiro, ocorrido em vinte e cinco de março de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 019.039/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 085/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 400/2019, DE 07/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

INTERESSADA: SRª. MARIA DO SOCORRO BARRETO DA SILVA

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Barreto da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Barreto da Silva, CPF nº 066.559.713-49, ocupante do cargo de Médica 20 Horas, especialidade Clínico, Referência "C4", matrícula nº 026550, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão

de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 400/2019 – expedida em sete de março de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.483 de dezoito de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 12.484,47 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 12.484,47 (Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008 c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 400/2019 – no valor mensal de R\$ 12.484,47 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Barreto da Silva, CPF nº 066.559.713-49, ocupante do cargo de Médica 20 Horas, especialidade Clínico, Referência "C4", matrícula nº 026550, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 006.811/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 084/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 151/2020, DE 04/05/2020.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DAS MERCÊS FEITOSA DA SILVA

*Município de Jaicós. Prefeitura Municipal.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato*

*concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Marias das Mercês Feitosa da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Mercês Feitosa da Silva, CPF nº 702.717.393-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 4046, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaicós-PI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 151/2020 – expedida em quatro de maio de dois mil e vinte, publicada no DOM nº IVLXVI de sete de maio de dois mil e vinte, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.609,10 (quatro mil, seiscentos e nove reais e dez centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.611,35 (Lei Municipal nº 1.085/2020), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 997,75 (Lei Complementar Municipal nº 01/07).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 151/2020 – no valor mensal de R\$ 4.609,10 (quatro mil, seiscentos e nove reais e dez centavos) mensais à Srª. Maria das Mercês Feitosa da Silva, CPF nº 702.717.393-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 4046, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaicós-PI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 018.043/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 083/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 014/2019, DE 27/09/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. LUCIA DE SOUSA SALES

*Município de Valença do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lucia de Sousa Sales.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lucia de Sousa Sales, CPF nº 240.843.103-44, matrícula nº 1765-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função

fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui com arrimo nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c § 5º art. 40 CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 014/2019 – expedida em vinte e sete de dezembro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMCMXVIII de trinta de setembro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.172,86 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.941,71 (Lei Municipal nº 1.122/09 c/c Lei Municipal nº 1.283/19), b) Regência R\$ 73,49 (Lei Municipal nº 1.122/09), c) Aperfeiçoamento R\$ 157,66 (Lei Municipal nº 1.122/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 014/2019 – no valor mensal de R\$ 4.172,86 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) mensais à Srª. Lucia de Sousa Sales, CPF nº 240.843.103-44, matrícula nº 1765-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 018.198/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 082/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.534/2018, DE 04/07/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ANA MARIA COUTINHO DE SOUZA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ana Maria Coutinho de Souza.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ana Maria Coutinho Souza, CPF nº 130.945.723-91, matrícula nº 0578347, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.534/2018 – expedida em quatro de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 161 de vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.994,79 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.846,93 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 147,86 (LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 1.534/2018 – no valor mensal de R\$ 3.994,79 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) mensais à Srª. Ana Maria Coutinho

Souza, CPF nº 130.945.723-91, matrícula n.º 0578347, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator